

§ único. A todos os alunos marinheiros que durante a frequência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento, serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

PORTARIA N.º 1:000

Tendo-se reconhecido que a actual lotação do rebocador *Bérrio* é insuficiente para o bom desempenho do serviço de que está actualmente incumbido: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do referido rebocador, que faz parte desta portaria, que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação do rebocador «Bérrio», a que se refere a portaria

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . .	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro artilheiro	1
Primeiro ou segundo artilheiro	1

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	5
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Telegrafista naval	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1

4.ª brigada

Segundo torpedeiro	1
------------------------------	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Enfermeiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criado de câmara	2

Total 47

Majoria General da Armada, 23 de Junho de 1917.—O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:207

Sendo da máxima conveniência regulamentar o exercício da pesca por meio de artes de sacada;

Não convindo todavia legislar definitivamente sobre o assunto sem que a experiência tenha elucidado sobre o alcance das disposições que convém adoptar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distância mínima a que poderão pescar umas das outras as artes de sacada será de 200 metros.

Art. 2.º São aplicáveis à pesca com artes de sacada as disposições dos artigos 33.º e 176.º do regulamento geral da pesca de sardinha de 14 de Maio de 1903, e os artigos 41.º e 42.º do regulamento da pesca de atum de 6 de Abril de 1896.

Art. 3.º Nas referidas artes não será permitido empregar embarcações de tonelagem inferior a uma tonelada.

Art. 4.º As disposições deste decreto terão carácter provisório, a título de experiência, enquanto se não regulamentar definitivamente a pesca com artes de sacada.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 712

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento, um crédito extraordinário de 4.000\$, destinado a pagamento dos encargos das sindicâncias que estão sendo feitas aos serviços do segundo dos referidos Ministérios.

§ único. O citado crédito será descrito na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento em vigor para o actual ano económico, constituindo o capítulo 13.º: «Encargos de sindicâncias», e o artigo 70.º «Despesas com as sindicâncias ordenadas a diversos serviços do Ministério do Fomento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 1:001

Tendo a Companhia de Estamparia em Alcântara, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir 100.000\$ em obrigações de 100\$ do juro de 6 por cento ao ano, livres do imposto de rendimento, pagáveis semestralmente em Julho e Dezembro de cada ano, amortizáveis em vinte anos por sorteios, que deverão efectuar-se no mês de Dezembro de cada ano, ou por compra no mercado, com a facilidade de antecipar a amortização;

Tendo sido apresentados pela Companhia requerente todos os documentos exigidos no artigo 7.º do regula-

mento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto a artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia de Estamparia em Alcântara, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, autorização para emitir 100.000\$ em obrigações de 100\$ do juro de 6 por cento ao ano, livre do imposto de rendimento, pagável semestralmente em Julho e Dezembro de cada ano, amortizáveis em vinte anos por sorteios que deverão efectuar-se no mês de Dezembro de cada ano, ou por compra no mercado, com a faculdade de antecipar a amortização.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—
O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:208

Tornando-se necessário reforçar, no capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativo ao corrente ano económico, a verba destinada ao pessoal destacado da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, havendo disponibilidades na dotação consignada a vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e ouvido Conselho de Ministros, decretar que do artigo 6.º para o artigo 7.º, do mesmo capítulo do referido orçamento, seja transferida a quantia de 72\$, que no respectivo desenvolvimento, sob a rubrica «Quadro dos engenheiros», será deduzida da verba de 123.780\$, para ser adicionada à de 1.812\$.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, antes de publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—

Alexandre Braga—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:209

Tendo a administração da Companhia da Pesca das Pérolas do Bazaruto, em liquidação, comunicado documentadamente ao Governo que a sua assembleia geral extraordinária, realizada em 15 de Fevereiro do corrente ano, resolvera abandonar as concessões que lhe haviam sido feitas pelo Estado, e dissolver e liquidar a mesma Companhia;

Considerando que a resolução tomada na dita assembleia geral foi executada, dissolvendo-se a Companhia por escritura de 23 do referido mês de Fevereiro, lavrada nas notas do notário António Tavares de Carvalho, devidamente publicada e registada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, declarar caducas, para todos os efeitos, as referidas concessões, devolvendo-se para o Estado todos os direitos a elas inerentes, bem como quaisquer contratos e acordos celebrados entre o Estado e a referida Companhia, e determinar que a administração das Ilhas do Bazaruto passe, desde já, para o Governo do distrito de Inhambane.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 1:002

Atendendo a que a «Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger», concessionária da linha do Vale do Vouga, requereu que lhe fôsse concedida a sobretaxa de 40 por cento sobre todas as tarifas, sem excepção;

Considerando que a portaria de 30 de Março último concedeu esta sobretaxa a diversas companhias ferroviárias, determinando mais que este regime se generalize às restantes companhias ferroviárias que o solicitem:

Manda o Governo da República Portuguesa que a supramencionada Companhia, concessionária da linha do Vale do Vouga, seja autorizada a elevar até 40 por cento todas as tarifas em vigor, sem excepção, nos termos da citada portaria e da lei n.º 707, de 20 do corrente.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.